

PARECER GTAE Nº 016/2017

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO COREN-SE.

01 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 16/08/2017 o GTAE recebeu da Presidência do Cofen o PAD 566/2017, protocolado na data de 16/08/2017, com recurso interposto contra a Comissão Eleitoral do Coren-SE, que deferiu o registro da Chapa 2 do Quadro I representado pela enfermeira Dra. Clarice Fonseca Mandarino, com base no art. 13, VI, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

Passamos à análise.

02 – DA ANÁLISE

A Comissão Eleitoral publica o Edital Eleitoral nº 2, em 06/07/2017.

Após publicação são apresentadas duas impugnações:

1 - IMPUGNAÇÃO contra a chapa 1 do Quadro I, representada por Dra. Maria Claudia Tavares de Mattos, tempestivamente, às 16:15 do dia 10/07/2017, ofertada pela representante da chapa 2 do Quadro I.

2 - IMPUGNAÇÃO contra a Chapa 2 do Quadro I, representada por Dra. Clarice Fonseca Mandarino, tempestivamente, às 16:35 horas do dia 10/07/2017, ofertada pela representante da chapa 1 do Quadro I.

De posse das impugnações e da defesa a Comissão Eleitoral em obediência ao art.30, §1º, emite decisão nº 02 com a análise e fundamentação dos questionamentos apresentados. Em apertada síntese a Comissão emite o seguinte entendimento:



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

1 - não assiste razão a impugnação da chapa 1 do Quadro I, por entender que a Dra. Maria Claudia apesar de ser professora em cargo público federal, não exerce atividade remunerada no Conselho Regional como presidente e não há incompatibilidade de horário, portanto não afronta o art. 20, §2º, da Lei 12.772/2012, por tratar de cargo honorífico as atividades de Conselheiro e dedica-se ao Conselho em horário não conflitante.

2 – não assiste razão a impugnação da chapa 2 do Quadro I, por entender que Dra. Clarice Fonseca apresentou a certidão civil e criminal de nada consta pelo oficial distribuidor da justiça federal, atendendo o disposto no art. 27, V. A alegação de que a mesma foi condenada nos autos do processo nº 0004537-54.2012.4.05.8500, ajuizado pelo MPF, não prospera devido tratar-se de ação civil pública em face de um imóvel particular do qual é herdeira. Não tratando o objeto de condenação de improbidade administrativa.

Por fim, a comissão eleitoral entendeu que os pedidos de impugnação das chapas 1 e 2 do Quadro I são improcedentes, mantendo as duas chapas DEFERIDAS para o pleito.

Inconformada com a decisão da comissão eleitoral a representante da chapa 1 do Quadro I, Dra. Maria Claudia apresenta RECURSO, tempestivamente, em 24/07/2017 e solicita reforma da decisão, reapresentando o argumento de que a candidata Clarice Fonseca, por ter sido condenada em processo judicial, não preenche o requisito de elegibilidade previsto no art. 13, VI, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

A chapa 2 do Quadro I apresenta as contrarrazões, em 28/07/2017, tempestivamente, em defesa da candidata Dra. Clarice Fonseca reafirmando posição anterior, que a condenação no processo judicial tratou de ação civil pública em objeto de ação contra propriedade particular. Não trata de objeto da administração pública e sim, de herdeiros de determinada propriedade. A matéria é de direito público – Direito Administrativo. A candidata apresentou a certidão da justiça federal, atendendo o exigido no art.27, V.

A Presidente do Coren-SE convocou reunião extraordinária do plenário para analisar o recurso e contrarrazões o que ocorreu na data de 11/08/2017, ROP 182ª, conforme extrato anexo, cuja deliberação foi encaminhar o recurso e as contrarrazões ao Plenário do Cofen.

O Plenário do Coren-SE se posicionou da seguinte forma, conforme extrato de ata: “...a maioria absoluta dos membros do plenário presentes, declararam o impedimento para analisar o mérito recursal, por suspeição, em razão da concorrência no mesmo pleito eleitoral, na condição de representantes da chapa 1. Assim, diante do impedimento de análise do Mérito Recursal, em razão da suspeição, remete-se ao presente recurso à instância Superior, qual seja, o Conselho Federal de Enfermagem, para fins de conhecimento e julgamento”.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genova

03 – DO RECURSO

A representante da chapa 1 do Quadro I enfermeira Dra. Maria Claudia Tavares de Mattos apresenta recurso tempestivamente atacando o parecer da Comissão Eleitoral que deferiu a candidata Dra. Clarice Fonseca. Alega que a candidata foi condenada em processo de ação civil pública e isto bastaria para torná-la inelegível

Por fim, requer a reforma da decisão nº 02/2017 da Comissão Eleitoral, para que seja indeferido o registro de candidatura da chapa representada por Diego Rafael da Silva Borges, em razão da inelegibilidade da candidata Clarice Fonseca Mandarin. Requer, ainda, o recebimento do presente recurso e, no mérito, requer seja julgado totalmente procedente, declarando-se a inelegibilidade da candidata Clarice Fonseca reformando-se a Decisão nº 02/2017 da Comissão Eleitoral, com consequente indeferimento do registro da chapa 2 do Quadro I.

04 – DA CONCLUSÃO

Compulsando a norma legal sobre a matéria verifica-se que o Código Eleitoral estabeleceu, que se torna inelegível o candidato que tenha condenação judicial transitada em julgado na data do requerimento do pedido de inscrição de chapa, em processo penal ou de improbidade administrativa nos últimos 5 anos.

Ora, a candidata Clarice Fonseca realmente foi condenada em processo de ação civil pública em assunto particular por ser herdeira de imóvel que tem valor histórico e cabia a mesma junto com outros familiares manter a conservação do bem. A condenação foi para obrigar os mesmos para que se preserve o que ali havia historicamente valioso, conforme consulta realizada no site da justiça federal da seção judiciária de Sergipe.

Verifica-se na pag. 414, do processo eleitoral do Coren-SE, a apresentação da certidão de distribuição de ações e execuções de natureza cível, execução fiscal e criminal da candidata Clarice Fonseca Mandarin com a chancela de NADA CONSTA na justiça federal 1ª instância, Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Não se vislumbra na presente questão que a candidata tenha lesado, desviado, se locupletado, causado danos ao erário público, em razão do processo existente.

Quis o legislador, quando da aprovação do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, impedir que profissionais condenados em processo cível por improbidade administrativa, pleiteasse a vaga de Conselheiro, pela razão de não compor os quadros dos Conselhos Regional e Federal àqueles que possuísem mácula nas suas atividades profissionais anteriores. Sendo eleito Conselheiro, terá que julgar seus pares em processos éticos e disciplinares, e o mínimo que se espera deste julgador é que possua uma conduta ilibada e sem mancha em observação aos princípios da moralidade pública e transparência.



cofen
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Interfederal de Enfermagem - Unifem

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem o RECURSO interposto pela representante da Chapa 1 do Quadro I, enfermeira, Dra. Maria Claudia Tavares de Mattos, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-SE, que deferiu a inscrição da Chapa 2 do Quadro I representado pela enfermeira Dra. Clarice Fonseca Mandarino, para no mérito julgá-lo improcedente haja vista a não violação do art. 13, VI, c/c o art. 27, V, ambos do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

Assim, o GTAE é pelo entendimento de que a candidata Dra. Clarice Fonseca Mandarino preenche a condição de ELEGÍVEL, mantendo DEFERIDA a chapa 2 do Quadro I (Enfermeiros) inscrita no Coren-SE, bem como, manter inalterada a publicação do Edital Eleitoral nº 2, publicado no site do Conselho em 05/07/2017.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo